



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 092 /2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/11/2012  
PROCESSO Nº.: 1/4531/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2007.08456-6  
RECORRENTE: J. M. DONNA DE FREITAS ARAUJO EPP  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTES: Maria Valdenia Sales Ferreira  
MATRÍCULA: 1014051X  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA.** 1. O Contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas à tributação normal, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento fiscal da Conta Mercadoria, referente aos exercícios de 2006. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 3. Decisão baseada no artigo 92 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.802/00, combinado com o disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, I, 174, I, 177, *caput* do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. 4. Recurso Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte J. M. DONNA DE FREITAS ARAUJO EPP. praticou a seguinte infração:

***“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.***

***APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO, CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS NO VALOR DE R\$ 89.089,61 (OITENTA E NOVE MIL, OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2007.08456-6, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2007.14742, exarada em 08 de maio de 2007, assinada pelo Coordenador de Administração Tributária.

Com base Ordem de Serviço nº 2007.14742, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12468, em 09 de maio de 2007, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de inventário;
- Registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- Outros Livros e Documentos (Fiscais ou Contábeis): Notas Fiscais de Entrada e Saída de Mercadorias referente ao exercício de 2006; inventário de 31/12/2005 e 31/12/2006; Livro de Ocorrências; Demonstrativo de Receitas e Despesas de 2006.

A ciência ocorreu ainda em 10 de maio de 2007.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Ordem de Serviço nº 2007.14742 culminou na lavratura do presente Auto de Infração, anexando ao processo administrativo os seguintes documentos:

1. Relatório com o *LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL*;
2. GIM Totalizada;
3. Conta Corrente;
4. Dief's;
5. Relatório do SISIF 2006;
6. Controles de Mercadorias em Trânsito;
7. Inventário;
8. Notas Fiscais

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 92, §8º da Lei 12.670/96; e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“2 – Após análise na documentação e consultas aos sistemas Cometa, Dief e Relatório SISIF, verificamos que a empresa informou na Dief o valor das compras internas de R\$ 46.715,10 e compras interestaduais de R\$ 11.511,41 e Relatório SISIF encontramos o valor de R\$ 307.182,55 de compras internas e no Sistema Cometa encontramos R\$ 16.938,25 de compras interestaduais.*

*3 – De posse dessas informações, constatamos uma Omissão de Receitas Tributadas no valor de base de cálculo de R\$ 89.089,61 e Omissão de Receitas não Tributadas R\$ 175.353,60 apurado através da DRM (Demonstração de Resultado c/ Mercadorias), conforme Planilha em anexo.”*

O Contribuinte foi cientificado pessoalmente em 06/07/2007.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Conforme termo de revelia o qual consta ao fôlio 456, o Contribuinte não apresentou impugnação ao Auto de Infração.

A Julgadora de 1ª Instância, através do julgamento de nº 2656/2012, em 26 de agosto de 2011, proferiu decisão decretando a procedência do presente auto de infração.

O AR de fl. 464 retornou sem o devido cumprimento, posto que o Contribuinte não foi localizado. Não obstante, o Contribuinte foi comunicado do Edital de Intimação nº 149/2011, de 27/09/2011.

Ao fôlio 479 consta Certidão de Trânsito em Julgado da decisão de 1ª Instância, sendo que o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/11/2011, argumentando que:

- A) O Contribuinte não recebeu da empresa Mark Distribuidora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ 04.833.058/0001-77 e CGF 06.319.179-2, as notas fiscais em tempo hábil para apresentação ao fisco;
- B) Os valores inseridos nas notas fiscais são bem superiores aos valores das compras efetuadas pelo Contribuinte, fato este que poderá ser comprovado através das cópias dos cheques da Caixa Econômica Federal emitidos em favor da Mark Distribuidora;

Rápida questão envolvendo a impossibilidade do trânsito em julgado de decisão que tenha sido objeto de recurso voluntário tempestivo, foi analisada pela Procuradoria Geral do Estado, mediante solicitação da Excelentíssima Sr. Antonia Torquato de Oliveira Mourão, Presidente deste Contencioso.

Ultrapassada a questão processual, a *Consultoria Tributária*, através do Parecer 203/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, reconhecendo, portanto, a procedência da decisão de Primeira Instância.

O Parecer 203/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntario interposto pelo Contribuinte **J. M. DONNA DE FREITAS ARAUJO EPP** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual julgou procedente o lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2007.08456-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Após análise na documentação do contribuinte acima identificado, constatamos omissão de receitas tributadas no valor de R\$ 89.089,61 (oitenta e nove mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício de 2006, conforme planilha em anexo.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

A constatação da omissão de receita começou a ser desvendada quando o Fiscal concluiu que:

*2 – Após análise na documentação e consultas aos sistemas Cometa, DIEF e Relatório SISIF, verificamos que a empresa informou na DIEF o valor das compras internas de R\$ 46.715,10 e compras interestaduais de R\$ 11.511,41 e Relatório SISIF encontramos o valor de R\$ 307.182,55 de compras internas e no Sistema Cometa encontramos R\$ 16.938,25 de compras interestaduais.*

De posse de tais evidências, o Agente Fiscal procedeu à elaboração da Demonstração de Resultado com Mercadorias, tendo constatado uma omissão de receitas tributadas no valor da base de cálculo de R\$ 89.089,61.

Em síntese excepcional, elaborada pela Julgadora de 1ª Instância, vemos como o Fiscal manejou os cálculos necessários à constituição do crédito tributário:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Em análise da documentação apensa aos autos, vê-se que para embasar a autuação sob análise, o agente do Fisco procedeu à elaboração do Demonstrativo da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2005, às fls 10, obtendo o seguinte resultado:*

$$\begin{aligned}CMV &= EI + C - EF - ICMS \text{ s/ Compras} \\CMV &= 21.719,16 + 111.281,69 - 22.134,93 - 444,41 \\CMV &= 110.421,51\end{aligned}$$

*Posteriormente, em busca do valor do Lucro Bruto aplica-se a seguinte fórmula:*

$$\begin{aligned}LB &= V - ICMS \text{ s/ vendas} - CMV \\LB &= 22.220,73 - 888,83 - 110.421,51 \\LB &= (89.089,61)\end{aligned}$$

Vale ressaltar que o método de apuração do crédito tributário, o tem assento normativo no caput do art. 827 do RICMS, vejamos:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil **em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.**

Sendo que a caracterização da omissão de receita decorre da subsunção do fato à norma prevista no §8º do art. 827 do RICMS, vejamos:

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

- I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*
- II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
- III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;**

*V - diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

*VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.*

Portanto, está claro que o método de apuração do *quantum debeat*, aplicado ao caso dos presentes autos é plenamente eficaz à comprovação da omissão de receitas.

Ademais, o Contribuinte não se dignou a produzir qualquer prova, como por exemplo, através da juntada das notas fiscais supostamente recebidas por parte da empresa Mark Distribuidora de Cartões Ltda., desde 02 de julho de 2007, as quais, até a presente data, não foram juntadas aos autos.

Não obstante, o Fiscal autor do Auto de Infração esmiuçou não só os documentos da empresa, mas também os diversos sistemas de controle de obrigações principais e acessórias disponíveis. Vejamos em pequeno relato, a afirmação da Consultoria Tributária:

*“(...) omissis*

*No caso em tela foi a documentação da empresa e consulta nos sistemas da SEFAZ, como COMETA, DIEF, SISIF que o autuante tomou por base para compor a conta mercadoria, e que após a sua feitura, observamos que o período auditado foi negativo revelando que o contribuinte omitiu vendas no mesmo montante.*

*(...)”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Não há como se concluir diferente da regularidade do presente auto de infração. Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra Direito Tributário, 19ª edição:

*“Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter.”*

(grifos nossos)

Assim, como o Contribuinte descumpriu o art. 92, §8 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.082/2000, bem como os artigos 127, I, II e III, 169, I, 174, I e 177 caput, estes todos do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, pelo fato de não ter emitido documentos fiscais, a multa por deixar de emitir documento fiscal, devidamente prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, é total e corretamente aplicável ao caso dos presentes autos.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Contribuinte **J. M. DONNA DE FREITAS ARAUJO EPP**, estando a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA** como recorrida. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

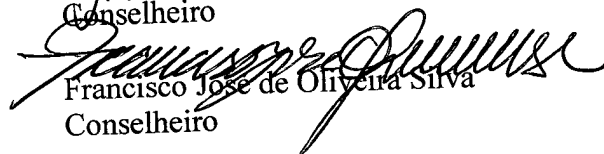
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2013.

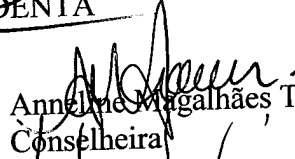
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

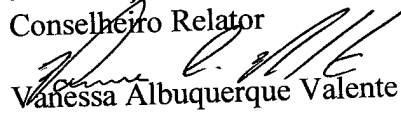
  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
Conselheiro

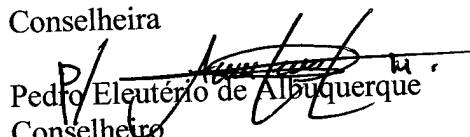
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO